



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ATA DA REUNIÃO PARA JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 002/2014-PGJ, CONFORME PROCESSO Nº 76.277/2014-PGJ.**

Aos **08 DE SETEMBRO DE 2014**, a partir das **9h30min**, na sala da Unidade de Licitação, situada no pavimento térreo do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, localizado na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, nesta Capital, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeados pela **PORTARIA N.º 1.636/2014**, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.E. n.º 13.212, edição de 12 de junho de 2014, para examinarem e julgarem os documentos de habilitação, os quais foram rubricados pelos presentes à sessão pública de recebimento dos envelopes de documentação e proposta de preços, realizada no dia **21 de agosto de 2014**, relativo à **Concorrência nº 002/2014-PGJ-PGJ**, Processo Administrativo nº **76277/2014-PGJ**, que trata do(a) **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAICO/RN**. A C.P.L. passou a verificar os seguintes pontos: a) espelho da situação dos licitantes junto ao SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores; b) despacho da Gerência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção referente à qualificação técnica e c) demais documentos apresentados pela(s) proponente(s). Após a verificação dos pontos supracitados, a C.P.L. constatou que a qualificação econômico-financeira da(s) empresa(s) licitante(s) acima está de acordo com as exigências do instrumento editalício. Ademais, a(s) licitante(s) cumpriu(ram) as condições com relação à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal. Com relação à qualificação técnica, conforme despacho da Gerência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção, **Informação nº 434/2014**, às fls. 1129-1130, foi exposto o seguinte: **“a) A empresa SERPE - SERVIÇOS PROJETOS E EXECUÇÕES atendeu as exigências dos itens 5.1.3.2 (Certidão de registro e quitação); 5.1.3.4 (Capacidade técnico-operacional) e 5.1.3.5 (Declaração formal de que vistoriou o local). No item 5.1.3.3 (Capacidade técnico-profissional), letra “a”, quanto a obrigatoriedade de apresentação do CAGED e da GEFIP como complemento da comprovação do vínculo empregatício, observou-se que a empresa enviou guias do CAGED que contêm a descrição do Engenheiro Civil, responsável técnico, Francinaldo Horácio de Medeiros como servente de obras, fl.602, e do Engenheiro Eletricista como Engenheiro Civil, fl.621, ou seja, na descrição do CBO do CAGED há uma incoerência quanto a formação profissional informada e a real.” A CPL, observando a qualificação dos profissionais citados como detentores de diploma de nível superior, bem como que a relação dos trabalhadores constante no arquivo SEFIP (fl. 614) traz o salário do funcionário atendendo às determinações constantes no art. 5º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, entende que se tratou de erro formal no preenchimento do dito formulário (CAGED), restando a empresa HABILITADA, quanto a comprovação do vínculo; “b) A empresa A.R.PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, atendeu aos itens 5.1.3.2 (Certidão de registro e quitação); 5.1.3.3 (Capacidade técnico-profissional) e 5.1.3.5 (Declaração formal de que vistoriou o local). No tocante ao item 5.1.3.4 (Capacidade técnico-operacional), letra “a2 - laje treliçada convencional para piso” a empresa apresentou quantitativo relativo a laje treliçada para forro com bloco EPS. Entendemos que essa especificação apresentada de laje atende ao especificado no referido item do Edital, por se tratarem de serviços similares, que exigem idêntica capacidade técnica para**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

sua execução.” **A CPL, em consonância com a análise técnica da Gerência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção, e observando os demais requisitos legais, entende que a empresa preencheu os requisitos de habilitação;** “c) A empresa **F DOIS ENGENHARIA LTDA**, atendeu aos itens 5.1.3.2 (Certidão de registro e quitação); 5.1.3.3 (Capacidade técnico-profissional) e 5.1.3.5 (Declaração formal de que vistoriou o local). No tocante ao item 5.1.3.4 (Capacidade técnico-operacional), letra “a2 - laje treliçada convencional para piso” a empresa apresentou quantitativo relativo a laje treliçada para forro com blocos EPS. Entendemos que essa especificação apresentada de laje atende ao especificado no referido item do Edital, por se tratarem de serviços similares, que exigem idêntica capacidade técnica para sua execução. Para o item 5.1.3.4 (Capacidade técnico-operacional), letra “b1 - Subestação aérea de 150 KVA” a empresa apresentou especificação de subestação de 112,5 KVA, inferior ao exigido nesse item do Edital. Observamos ainda que foi apresentada Certidão de Acervo Técnico nº 160614/2012 do profissional Carlos Eduardo Melo Mariz (fls. 733 a 802), porém não foi apresentada comprovação de vínculo empregatício do mesmo com a empresa, além do fato de o mesmo profissional constar como sócio da empresa PAR engenharia, também participante do certame.” **A CPL, em consonância com a análise técnica da Gerência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção, e observando os demais requisitos legais, entende que a empresa não preencheu os requisitos de habilitação, notadamente quanto ao disposto na alínea b1 do item 5.1.3.4 (Fornecimento e instalação de subestação aérea de 150 KVA, no mínimo 01 unidade);** “d) A empresa **PLANA ENGENHARIA LTDA**, atendeu aos itens 5.1.3.2 (Certidão de registro e quitação) e 5.1.3.5 (Declaração formal de que vistoriou o local). Porém, no tocante aos itens 5.1.3.3 (Capacidade técnico-profissional) e 5.1.3.4 (Capacidade técnico-operacional), a empresa não apresentou Atestado de Responsabilidade Técnica do profissional e nem atestado de capacidade técnica da empresa quanto a execução das quantidades mínimas dos serviços descritos nas letras “a2 - laje treliçada convencional para piso” e “d1 - pontos de lógica exigidas em Edital.” **A CPL, em consonância com a análise técnica da Gerência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção, e observando os demais requisitos legais, entende que a empresa não preencheu os requisitos de habilitação, notadamente quanto ao disposto nas alíneas a2 (laje treliçada convencional para piso, blocos cerâmicos, no mínimo 500m<sup>2</sup>) e d1 (ponto de rede lógica, no mínimo 50 pontos), ambas do subitem 5.1.3.4 do edital. Ademais, identificamos que o Atestado de Capacidade Técnica e Comercial apresentado pela empresa **PLANA ENGENHARIA LTDA**, emitido em 18/08/2014 pelo Sócio Diretor da Empresa Gransal Indústria Salineira, Francisco das Chagas de Abreu Rodrigues, o qual também figura como responsável técnico da própria empresa **PLANA ENGENHARIA LTDA**, relativo ao subitem 5.1.3.4 (Capacidade técnico-operacional), letra “b1 - Subestação aérea de 150 KVA não atendeu ao requisito de estar registrado na entidade profissional competente;** “e) A empresa **PAR ENGENHARIA LTDA**, atendeu aos itens 5.1.3.2 (Certidão de registro e quitação); 5.1.3.3 (Capacidade técnico-profissional) e 5.1.3.5 (Declaração formal de que vistoriou o local). No tocante ao item 5.1.3.4 (Capacidade técnico-operacional), letra “a2 - laje treliçada convencional para piso” a empresa apresentou quantitativo relativo a laje treliçada para forro. Entendemos que essa especificação apresentada de laje atende ao especificado no referido item do Edital, por se tratarem de serviços similares, que exigem idêntica capacidade técnica para sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

execução. Observamos ainda que foi apresentada Certidão de Acervo Técnico nº 147016/2011 (fls. 991 a 1010), onde consta o profissional Carlos Eduardo Melo Mariz, porém o mesmo não consta na Certidão de Registro e Quitação da empresa. Foi observado ainda que o Profissional consta como sócio da empresa e figura como responsável técnico da empresa F2 Engenharia Ltda (Fls. 730 - 731). Sugerimos que tal item seja analisado pela Comissão.” **A CPL, em consonância com a análise técnica da Gerência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção, e observando os demais requisitos legais, entende que a empresa preencheu os requisitos de habilitação;** “f) A empresa **QUEIROGA E MORAIS LTDA** atendeu aos itens 5.1.3.2 (Certidão de registro e quitação) e 5.1.3.5 (Declaração formal de que vistoriou o local). Porém, no tocante aos itens 5.1.3.3 (Capacidade técnico-profissional) e 5.1.3.4 (Capacidade técnico-operacional), a empresa não apresentou Atestado de Responsabilidade Técnica do profissional e nem atestado de capacidade técnica da empresa quanto a execução das quantidades mínimas dos serviços descritos nas letras “a” - laje treliçada convencional para piso”; “b1 - Subestação aérea 150 KVA” e “e1 - forro de gesso acartonado” exigidas em Edital. **A CPL, em consonância com a análise técnica da Gerência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção, e observando os demais requisitos legais, entende que a empresa não preencheu os requisitos de habilitação, notadamente quanto ao disposto nas alíneas a2 (laje treliçada convencional para piso, blocos cerâmicos, no mínimo 500m²), b1 (Fornecimento e instalação de subestação aérea de 150 KVA, no mínimo 01 unidade) e e1 (gesso acartonado, no mínimo 200m²), todas do subitem 5.1.3.4 do edital.** Portanto, da análise da documentação, esta C.P.L. opina pela **HABILITAÇÃO** das empresas **SERPE - SERVIÇOS PROJETOS E EXECUÇÕES, A.R.PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e PAR ENGENHARIA LTDA e INABILITAÇÃO** das empresas: **F DOIS ENGENHARIA LTDA, PLANA ENGENHARIA LTDA e QUEIROGA E MORAIS LTDA**, pelos motivos expostos acima. Em seguida, a C.P.L. decidiu que o resultado do julgamento da habilitação será publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte (D.O.E) e disponibilizado no site [www.mprn.mp.br](http://www.mprn.mp.br), para conhecimento de todos os interessados. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião e eu \_\_\_\_\_, **MARCOS ANTONIO DE MACEDO CARDOZO** - Mat. 199.422-0 (Secretário da Comissão), lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, foi assinada por mim e pelos demais membros da Comissão.

**JORGE ALVARES NETO**  
Presidente da CPL/PGJ/RN

**JOSÉ ISAÍAS DO NASCIMENTO**  
Membro

**IANN MOURA DE O. DA SILVA**  
Membro

**DANIELA ROCHA VALE MARTINS**  
Membro

**JOSE DE ALMEIDA C NETO**  
Membro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO